RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.213 - MG (2018/0212867-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MOBZ MEDIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ÂNGELA GOMES JELIHOVSCHI - ADMINISTRADOR JUDICIAL - MG037634
RECORRIDO	:	CESAR ALVARENGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E OUTRO(S) - MG139387
RECORRENTE	:	RONALDO INNECCO
RECORRENTE	:	CLAUDIA NAVES INNECCO
ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - MG106615
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526 FERNANDA ARAUJO ROCHA - MG141375 ANA CAROLINA DE MEDEIROS CHAVES FERZEM TAVARES E OUTRO(S) - MG175580

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO. DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por RONALDO INNECCO e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SALDO DEVEDOR. EXTRATO BANCÁRIO. SALDO DEVEDOR PORMENORIZADO. DOCUMENTO HÁBIL.
> SENTENÇA CASSADA.
> - O extrato bancário que indica de forma pormenorizada a evolução da divida é documento hábil a instruir a ação monitória.
> V.v.p.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITORIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL - NECESSIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A ação monitória com base em cédula de crédito bancário, cuja finalidade é a abertura de crédito rotativo em conta corrente, deve

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7BDB5457-E52D-415A-873A-D0535CC7A2A8

> ser instruída com o contrato de abertura de crédito em conta corrente concomitantemente ao demonstrativo de débito, a teor da Súmula 247 do STJ. Se a parte autora ajuizou o feito monitório sem um dos documentos necessários, deve ela ser intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Assim, não tendo sido intimada a parte autora para tanto, impõe-se a cassação da sentença.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente dissídio jurisprudencial para defender que os documentos juntados pela parte recorrida não são suficientes para demonstrar a evolução do débito cobrado por meio de ação monitória, bem que não fora apresentado qualquer demonstrativo nesse sentido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 354-364.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 381 - 383).

É o relatório.

DECIDO.

2. O recurso especial não merece conhecimento, uma vez que a recorrente limitou-se a indicar precedentes paradigmas sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente.

Todavia, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

4. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7BDB5457-E52D-415A-873A-D0535CC7A2A8